

PARECER JURÍDICO Nº 249/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 2.966/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00018. ITENS FRACASSADOS DA MERENDA ESCOLAR DE 2025. FUNDAMENTADA NO ART. 75, III, ALÍNEA “a”, DA LEI Nº. 14.133/2021.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021 para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 2.966/2025, cujo objeto é a

“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER OS DIVERSOS PROGRAMAS DO (PNAE), EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA), ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA (PNAI), ENSINO DE TEMPO INTEGRAL E OS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, POR TEREM SIDO FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2024-00018.”

A Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) solicita a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis nos termos do **artigo 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 14.133/2021 – itens fracassados**, visando atender de forma imediata os diversos Programas do (PNAE), Educação de Jovens e Adultos (EJA), Alimentação Escolar Indígena (PNAI), Ensino de Tempo Integral e os

Centros Municipais de Educação Infantil, uma vez que tais gêneros alimentícios foram **fracassados no Pregão Eletrônico nº 9/2024-00018, conforme comprovado nos documentos anexados no processo** e são essenciais para atender as necessidades da merenda escolar no exercício de 2025, visto que alguns alunos possuem restrição alimentar.

A Secretaria ressalta ainda a urgência da demanda em questão tendo em vista o início do ano letivo, que iniciou em 24 de fevereiro de 2025.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Solicitação de Cotação de preços; Mapa de cotação de preços; Dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Extrato de Subelemento; Mapa de Risco; Termo de referência; Solicitação de despesa; Deferimento Prefeito; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria nº. 001/2025 (Designação da Equipe de Planejamento para Atividades Preliminares em Processos Licitatórios na Secretaria Municipal de Educação); Certidão de inexistência de contrato anterior referente ao mesmo objeto; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Termo de Autuação; Pesquisa de preço; Minuta de aviso de Dispensa eletrônica; e Minuta do Contrato.

De acordo com as informações obtidas nos autos a Dispensa será na forma Eletrônica, do tipo itens fracassada, fundamentado no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 14.133/24, em razão de não terem sido apresentadas propostas válidas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em processo de contratação direta, são necessários os seguintes documentos abaixo expostos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, necessário que a Administração Pública demonstre a necessidade e urgência da solicitação realizada, apresentando a devida justificativa contendo os motivos e fatos imprescindíveis para a dispensa da contratação pretendida.

Consta no Documento de Formalização de Demanda (DFD) que:

“A aquisição em questão é necessária para atender à demanda IMEDIATA da Secretaria Municipal de Educação e dos Programas

Página 3 de 18

do (PNAE), Educação de Jovens e Adultos (EJA), Alimentação Escolar Indígena (PNAI), Ensino de Tempo Integral e os Centros Municipais de Educação Infantil, por terem sido fracassados no Pregão Eletrônico nº 9/2024-00018”.

Consta ainda no referido documento, quais os itens fracassados do Pregão Eletrônico nº 9/2024-00018, os quais estão descritos de forma detalhada no TR em anexo, vejamos:

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS (ZONA URBANA E RURAL)								
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE POR SEGMENTO						
		UND	PNAE	CRECHE	EJA	INTEGRAL	INDIO	TOTAL
01	BISCOITO EXTRA SALGADO (PACOTE 400G)	KG	–	–	–	405	–	405
02	FUBÁ DE ARROZ	KG	–	–	–	30	–	30
03	LEITE EM PÓ DE SOJA	KG	30	–	–	–	–	–
04	BOLO DE CACAU SEM AÇÚCAR	KG	–	88	–	–	–	88
05	PÃO DE QUEIJO DE 25GR	KG	–	66	–	–	–	66

Ressalta ainda a urgência na demanda em questão tendo em vista a proximidade do início do ano letivo, previsto para o dia 24 de fevereiro de 2025 e a comunicação da Escola Alex Dalmaso Peres, através do Memorando 2.107/2025, da restrição alimentar de aluno.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no

controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO FRACASSADO - ART. 75, III, ALÍNEA “a”, DA LEI Nº. 14.133/2021

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de

relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre se pautando nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta foi à necessidade de adquirir gêneros alimentícios específicos para elaboração de dietas individualizadas devido à presença de alunos na rede com intolerância, com alergia ao milho, glúten e leite e etc. Alunos os quais, precisam de alimentos isentos desses alérgenos, como produtos sem glúten. Além da urgência que o caso requer, em razão de já ter iniciado o ano letivo escolar.

Assim, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam processo fracassado, conforme estipulado nos termos do Art. 75, III, alínea “a”, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Dessa forma, visto que os itens solicitados foram infrutíferos no certame, pois não houve êxito na seleção de proposta e condições de contratação, e em decorrência da necessidade dos itens, pode-se afirmar que, dentro do estabelecido pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Nesse sentido, restam plenamente demonstrado no caso, cumprido os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação

direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Diante do exposto, considerando a fundamentação legal e extrema necessidade da contratação, entende ser perfeitamente possível a contratação direta das compras, através de dispensa de licitação, com fundamento na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

III.2 - DA DISPENSA ELETRÔNICA

Foi estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver

necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021¹ estabelece que a dispensa eletrônica deva ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguinte do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, III – Lei 14.133/21).

¹ É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

Para tanto, quanto a forma de contratação pretendida, nota estar em acordo com o que recomenda a Lei nº. 14.133/21 visto tratar-se de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.

III. 4 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Contudo, nas contratações com fundamento na dispensa do art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante.

Entretanto, saliente-se, que no ***Documento de Formalização da Demanda*** – ETP anexado ao processo, consta a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável, a quantidade de itens a ser contratada e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação dos serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento, constatando-se estar em conformidade com o preleciona a lei.

Ademais, a ***pesquisa de preços*** deverá seguir as orientações elencadas no art. 3º, e, em especial, quando se tratar de pesquisa realizada com fornecedores, como é o caso em questão, observar e seguir os requisitos elencados no §2º da IN SEGES/ME Nº 65/2021.

Assim, tendo em vista que a pesquisa de preços foi realizada diretamente com 03 empresas, deve ser apresentada, também, uma justificativa da escolha destes fornecedores, conforme art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021, devendo esta informação constar no Documento de Formalização da Demanda.

Por sua vez, o ***estudo técnico preliminar – ETP*** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à

demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII). Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o*

contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Diante do supracitado e da fundamentação fática e jurídica constante no ***Termo de Referência***, nota-se estar em consonância com o que preleciona a lei de licitações e contratos administrativos que rege este processo administrativo. De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados.

Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexecutável, o produto final é uma aquisição desvantajosa. Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Por fim, verifica-se que a documentação apresentada está de acordo com a legislação vigente, sendo assim possível a realização da dispensa com base no Art. 75, III, alínea “a” da Lei 14.133/21.

III.5 - DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três)

dias úteis para sua abertura, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observados a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Observa-se na **minuta do aviso de dispensa** que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; estabelece os prazos e a forma em que ocorrerá a sessão; dispõe sobre as condições para a participação dos interessados; forma de ingresso na

Página 14 de 18

dispensa eletrônica e cadastramento da proposta inicial; destaca como acontecerá a fase de lances e o julgamento das propostas; elenca os documentos exigidos para a habilitação; esclarece como ocorrerá a contratação após a homologação e adjudicação da dispensa; discrimina as sanções para o caso de inadimplemento e demais informações gerais necessárias.

Consta como parte do presente aviso, anexos dispondo sobre: a documentação exigida para habilitação; as obrigações do fornecedor, a forma de recebimento do objeto e o prazo de pagamento, atendendo assim aos preceitos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

III.6 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21 observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

- VII - o prazo de início das etapas de execução, conclusão, entrega observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

No que tange a **minuta do contrato** e sua concordância com as imposições do

art. 92 da Lei nº. 14.133/21 observa-se que a mesma está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpre com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato, restando apenas ser preenchida posteriormente com as informações necessárias, bem como com as devidas dotações orçamentárias.

III.7 - DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

Diante disso, entende-se que o relevante e de interesse público é que ocorra efetivamente a publicação dos instrumentos convocatórios e dos extratos dos contratos, cumprindo dessa forma o princípio constitucional da publicidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como na análise jurídica e amparo legal da pretendida **DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO FRACASSADO** com base no art. 75, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº. 12.343/24, estando preenchidos os requisitos legais **MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO.**

Por fim, importante ressaltar, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 25 de março de 2025.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
Assistente Jurídico Do Município
Decreto Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Página 18 de 18